



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10921.000281/2010-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.394 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente WRC OPERADORES PORTUARIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 18/05/2010

MULTA ADUANEIRA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA "C", DO DECRETO-LEI 37/1966 E ARTIGO 13 DA PORTARIA ALF/SFS Nº 3/2010.

Deve-se admitir a emissão de portarias pelas autoridades administrativas responsáveis pelos diversos recintos alfandegados do País, visando a uniformizar procedimentos e adequar a legislação às suas necessidades locais sem extrapolar poderes, mantendo-se a determinação de aplicação de multa por embarço à fiscalização, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-lei 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges; Lara Franco Moura Eduardo; Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata-se de Auto Infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 40.000,00, referente à multa por embarço à fiscalização, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-lei 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833, de 2003, c/c art. 13 da Portaria ALF/SFS nº 3/2010.

Relatou a auditoria que o representante legal da empresa informou o efetivo embarque de mercadorias, exportadas por La Forestal Alto Paraná S.A e Exportadora Oga Rã S.A, objeto de 8 processos de trânsito aduaneiro de passagem, as quais foram embarcadas nos navios MSC NATAL, em 13/04/2010; MSC DIEGO, em 23/04/2010; MSC ALABAMA, em 14/04/2010; MSC ORNELLA, em 12/04/2010; MSC DIEGO, em 13/04/2010); MSC SCANDINAVIA, em 06/05/2010; e MSC JAPAN, em 03/05/2010.

O embarque foi promovido pelo autuado, operador portuário, sem existência do Relatório Final de Unitização emitido pelo depositário e protocolizado perante a Equipe de Vigilância Aduaneira (EVA) da Alfândega do Porto de São Francisco do Sul, previsto na Portaria ALF/SFS n.º 3, de 11 de fevereiro de 2010.

Assim, teria sido caracterizado o embaraço à fiscalização, pelo que foi lavrado o presente Auto de Infração, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (R\$ 5.000,00 para cada processo/protocolo de trânsito aduaneiro de passagem), com base no enquadramento legal descrito abaixo.

A interessada apresentou impugnação alegando que o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil, que elaborou a Portaria ALF/SFS n.º 03 de 11/02/2010, não teria competência para a expedição de portarias que imponham deveres e penalidades, segundo as atribuições referentes ao cargo, dispostas no artigo 280 do Regimento Interno da RFB.

Aduzia que a legislação que regulamenta a administração das atividades aduaneiras (Decreto 6.759/09) não prevê a responsabilidade do operador portuário na fiscalização do recolhimento dos tributos e taxas aduaneiras ou imponha a obrigação de conferência de protocolo junto a EVA, sendo assim, trata-se de inovação na determinação de obrigatoriedade do operador portuário fiscalizar procedimentos aduaneiros.

Argumentou que referida portaria contém disposições de difícil aplicabilidade, tendo em vista a existência de prazos extremamente exíguos de cumprimento, bem como a de fiscalizar uma obrigação, de entrega e protocolo de Relatório Final de Unitização junto a EVA, que é do fiel depositário, o que dificulta o andamento dos procedimentos de operação de trânsito das mercadorias e atrasa ou impossibilita o embarque das mercadorias.

Descreve o procedimento de operação das mercadorias em trânsito de passagem em recintos alfandegados na zona primária do porto de São Francisco do Sul, alegando que a Portaria ALF/SFS n.º 03/2010 criou a exigência do protocolo do relatório de unitização como requisito ao operador portuário para que este promova o embarque da mercadoria.

Ou seja, impôs a ele o requisito de conferência da existência do protocolo como condição de embarque da carga. Argumenta que referida portaria restringe a atividade profissional do Impugnante, por lhe impor atribuições excessivas e que dificultam o desenvolvimento de suas operações, devendo ser declarada a nulidade do seu art. 9º, que deu origem ao auto de infração ora impugnado.

Arguiu que, durante o período de *vacatio legis*, as autoridades fiscais não empregaram os esforços necessários à correta implementação da norma, pois não houve envio de informativo ou publicidade para que os despachantes portuários pudessem se adaptar com o

mínimo de prejuízos possível e que foram estes surpreendidos com penalidades rígidas desvirtuando o objetivo da norma e tornando-a confiscatória. Reclama que a penalidade, por carga embarcada, é excessiva, tendo em vista o volume de cargas diariamente embarcado. Alega sobre sua desproporção e que o único documento que o depositário entrega ao operador portuário é a DECON, não ocorrendo qualquer entrega de relatório final de unitização (romaneio), que deve ser entregue à EVA (Equipe de Vigilância Aduaneira).

A DRJ julgou o auto de infração procedente.

O Recurso Voluntário apresenta os argumentos da Impugnação e destaca que a DRJ, *“ignorou de forma surpreendente um simples FAT O: o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil não possui legitimidade para expedição de portarias que imponham deveres ou penalidades”*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Alega a Recorrente essencialmente que não haveria dispositivo com força de lei para punir dos fatos narrados no Auto de Infração.

Ocorre que a multa aplicada foi fundamentada na alínea "c", do inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03 a qual dispõe aplica-se multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

Ora, é fato incontroverso nos autos que a Recorrente não atendeu a obrigação de verificar, como requisito ao embarque das mercadorias, a existência do Relatório Final de Unitização emitido pelo depositário e protocolizado perante a Equipe de Vigilância Aduaneira (EVA) da Alfândega do Porto de São Francisco do Sul, conforme previsto na Portaria ALF/SFS n.º 3/2010.

Por outro lado, o artigo 77 da Lei n.º 10.033/2003, alterou o Decreto lei n.º 37/1966, sendo que o artigo 37, §§ 1º e 2º, passou a determinar que o operador portuário deve, obrigatoriamente, prestar informações sobre as operações que execute e as respectivas cargas, ressaltando que nenhuma operação de carga/descarga poderá ser efetivada sem o cumprimento dessa exigência.

Por sua vez, o Decreto n.º 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro dispõe que o exercício da administração aduaneira compreende a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, em todo o território aduaneiro, o que se aplica igualmente à zona de vigilância aduaneira, devendo os demais órgãos prestar à administração aduaneira a colaboração que for solicitada (artigos 15, 16, § 1º, e 17).

O art. 17, em seu inciso II, dispõe que a precedência da Receita Federal implica também na "competência da administração aduaneira, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos, para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nos locais referidos no caput, no que interessar à Fazenda Nacional". E, em seus artigos 19 a 24, o referido Regulamento dispõe que, no exercício de suas atribuições, os Auditores Fiscais da Receita Federal examinarão livros e demais documentos, julgados necessários à fiscalização que estiverem empreendendo, bem como estabelecimentos, depósitos, veículos, mercadorias, etc., e que a autoridade aduaneira terá livre acesso a quaisquer dependências do porto e às embarcações, atracadas ou não, e aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

Ato contínuo, o art. 24, parágrafo único, esclarece que para o desempenho destas atribuições, "a autoridade aduaneira poderá requisitar papéis, livros e outros documentos". Mais especificamente, o art. 812 do Regulamento Aduaneiro/2009, dispõe que a unitização e desunitização de carga em recintos alfandegados serão realizadas por agentes credenciados pela Receita Federal e em seu parágrafo único dispõe que a Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os termos, requisitos e condições para o credenciamento dos agentes.

Por sua vez, o artigo 36, § 1º, do Decreto-lei n.º 37, de 1966, alterado pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833, de 2003, prevê que a administração aduaneira determinará os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros nos portos.

Logo, não resta dúvida que a presente atuação foi realizada por autoridade competente, tendo sido aplicada a multa correspondente da legislação da matéria.

O detalhe a que se apega a Recorrente é no sentido de que toda a legislação acima foi organizada pela Portaria ALF/SFS n.º 3, de 11 de fevereiro de 2010, editada pelo Inspetor da Alfândega do Porto de São Francisco. Mas referida portaria não extrapolou qualquer competência, vez que não criou nenhuma tipificação legal de infração e penalidade.

De qualquer forma, a infração do presente caso está fundamentada na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

Ou seja, deve-se admitir a emissão de portarias pelas autoridades administrativas responsáveis pelos diversos recintos alfandegados do País, visando a uniformizar procedimentos e adequar a legislação às suas necessidades locais sem extrapolar poderes. É o caso.

Portanto, o Auto de Infração deve ser mantido.

Voto por rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni